



11276350



08106.008059/2017-26



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Segurança Pública
Coordenação de Procedimentos Licitatórios da SENASP

Decisão nº 5/2020/CPL/CGLIC-SENASP/DIAD/SENASP

Assunto: **Decisão ao recurso interposto no Pregão Eletrônico nº 19/2019 - Serviço de Manutenção Aeronáutico - Ata Complementar 1**
Processo: **08106.008059/2017-26**

1. INTRODUÇÃO

1.1. O objeto do pregão eletrônico nº 19/2019 é a contratação de empresa certificada pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, apoio técnico operacional, serviços especialíssimos, manutenção não programada, locação e fornecimento de peças e componentes aeronáuticos, materiais e insumos necessários para a aeronave AS 350 B2 Matrícula PR-MJZ, fabricada pela Air Bus Helicópteos, com vistas a atender às necessidades da Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública da Secretaria Nacional de Segurança Pública, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. A licitação foi dividida em 4 itens, agrupados em um grupo único.

1.2. Na sessão inicial, a empresa **AEROMOT-AERONAVES E MOTORES S.A** CNPJ nº 92.833.110/0001-52, foi declarada vencedora após ter sua proposta aprovada e ter sido habilitada, conforme Ata de Realização do Pregão (10824310). A empresa **HELISUL TAXI AEREO LTDA** CNPJ Nº 75.543.611/0001-85 apresentou recurso, alegando que a certidão do FGTS da Aeromot estava vencida na data de abertura do pregão eletrônico. Na Decisão 3 (10887985), o Pregoeiro entendeu que, ainda que a certidão estivesse de fato vencida no momento da abertura, a empresa recorrida estava tomando providências quanto à regularização, sendo que o recurso foi negado, ratificado pelo Ordenador de Despesas. A recorrente apresentou suas razões em Recurso Hierárquico ao Secretário Nacional de Segurança Pública, que decidiu por dar razão ao recorrente Helisul, conforme processo 08000.005498/2020-61, anexo ao principal.

1.3. O pregão eletrônico, dessa forma, teve a adjudicação e homologação cancelados (11048870 e 11048900), retornando à fase de Julgamento das Propostas. No dia 27/02/2020, a empresa HELISUL TÁXI AÉREO LTDA foi convocada por possuir, na ordem de propostas, a próxima mais baixa. Foi apresentada proposta comercial (11099951) e a documentação de habilitação (11126691), ambas analisadas pela equipe técnica de contratação, que aprovou a proposta por meio da **Nota Técnica nº 16/2020/Splan/CGAD-DFNSP/GAB-DFNSP/DFNSP/SENASP/M1128266**). Após a

aprovação da proposta, foram analisados os requisitos de habilitação por meio do Pregoeiro, nos termos da **Informação nº 18/2020/CPL/CGLIC-SENASP/DIAD/SENASP (SI 161814)**, que também entendeu pela aprovação da empresa.

1.4. Irresignada com o resultado, a seguinte empresa apresentou intenção de recorrer, logo após a habilitação da vencedora:

1.4.1. **HELIWORKS MANUTENÇÃO, REPARO E OVERHAUL LTDA** Nº 31.845.160/0001-65 (11209079):

Foi constatado que a empresa Helisul não possui em seu CNPJ o CNAE que a habilita a fazer manutenção de aeronaves em pista, sendo assim ela está inapta para a execução deste contrato de apoio técnico operacional que na grande maioria do tempo, as manutenções são feitas em pista.

1.5. Em juízo de admissibilidade, considerei que os requisitos para aceite das intenções de recorrer, tais como, tempestividade, legitimidade do agente e motivação foram atendidos pela licitante. Algumas empresas manifestaram por e-mail não conseguir visualizar a documentação da licitante vencedora, sendo assim, todos os arquivos de aceitabilidade da proposta e de habilitação foram disponibilizados na página eletrônica do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

2.1. A empresa HELIWORKS apresentou suas razões de recurso, conforme abaixo:

2.1.1. **HELIWORKS MANUTENÇÃO, REPARO E OVERHAUL LTDA** (11223348):

À ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO DA SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2019

A HELIWORKS MANUTENÇÃO REPARO E OVERHAUL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 31.845.160/0001-65, sediada na Rua Alfonso Giannico, nº 655, Hangar 04, Guaratinguetá/SP, CEP 12515-160, por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, na qualidade de participante no Pregão Eletrônico em epígrafe, vem, tempestivamente apresentar.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Formulado pela empresa HELIWORKS MANUTENÇÃO REPARO E OVERHAUL, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos:

I- DOS FATOS:

No dia 27 de Fevereiro de 2020, A HELIWORKS MANUTENÇÃO REPARO E OVERHAUL LTDA, ora RECORRENTE, participou do Pregão Eletrônico nº. 19/2019, cujos objetos são o Apoio Técnico Operacional, Aquisição de Peças e Serviços Especialíssimos: revisão, reparo e locação de componentes, ao qual foi declarada como vencedora a empresa Helisul Táxi Aéreo.

II – DOS FUNDAMENTOS

Diante da decisão que declarou a empresa HELISUL Táxi Aéreo vencedora do certame, foi realizada uma análise relativa às suas qualificações.

O Termo de Referência é bem claro quando define os critérios a serem atendidos para que seja realizado Apoio Técnico Operacional, os quais serão listados nos Itens seguir:

Edital Item 7.2. Apoio Técnico Operacional

7.2.1 Consiste da execução de todos os serviços contemplados pelo Certificado de

Homologação da Empresa, CHE expedido pela ANAC, abrangendo as manutenções de preventivas e corretivas (Nível 1 e 2) conforme parâmetros indicados no manual de manutenção da aeronave, APOIO DE PISTA e controle técnico do mapa de componentes do respectivo modelo da aeronave, bem como os demais serviços necessários a adequada manutenção da aeronave, tais como, lavagem do compressor do motor (Conforme previsto no manual de manutenção do fabricante, com água desmineralizada e, ocasionalmente, com produto de limpeza recomendado pelo fabricante) inspeção pré-voo da aeronave no início do dia e inspeções inter-voos entre pousos e decolagens no mesmo dia, inspeção pós voo da aeronave ao final do dia de serviço, lavagem dos resíduos físicos de gás carbônico provenientes do expelimento de gases do escapamento do motor nas carenagens; transporte por meio de Kit de Rolagem (Rodas retráteis e removíveis) para transportar (rolar) do pátio de estacionamento de aeronaves par o Hangar e vice-versa; serviços de manutenção corretiva que visem correções de panes que diariamente sejam detectadas nos componentes aeronáuticos em razão de sua utilização operacional dentre outros, bem como serviços de manutenção preventiva e corretiva.

Item 7.2.8

MANUTENÇÃO DE CAMPO, Manutenções corretivas, substituição de componentes de vida útil controlada, limpeza interna e externa, com polimento quando solicitado pela Seção de Aviação DFNSP/SENASP/MJSP.

Item 7.2.10

Os serviços previstos de manutenção devem ser realizados, sempre que possível, SEM O DESLOCAMENTO DA AERONAVE que estiver em manutenção.

Item 7.2.13.2

Na hipótese de falha mecânica ou dano decorrente de atividade operacional, em que a aeronave estiver impossibilitada de voo em região inóspita e de difícil acesso, a empresa se responsabilizará pela prestação do serviço de manutenção NO LOCAL ONDE SE ENCONTRE A AERONAVE.

Importante informar este ilustre pregoeiro que a RECORRIDA não possui os atributos necessários para o certame, uma vez que a empresa HELISUL TÁXI AÉREO LTDA, como o próprio nome da empresa indica, é uma empresa que tem como sua atividade principal a operação de Táxi Aéreo, e em suas atividades secundárias de acordo com seu Cartão CNPJ, pode somente realizar atividades de MANUTENÇÃO EM HANGAR, EXCETO EM PISTA, pois ela não contempla o CNAE – FISCAL (33.16-3-02 - Manutenção de aeronaves na pista), O Código e Descrição das Atividades Econômicas, deve ser compatível com a natureza do ramo de atividade da empresa, e principalmente, com objeto licitado em questão.

O Apoio Técnico Operacional é realizado predominantemente em pista, uma empresa que, de acordo com sua documentação, esta impossibilitada de realizar manutenção de aeronaves em pista, não atende os requisitos básicos desde pregão. Considerando o tipo de operação que a aeronave realiza, em âmbito nacional, atuando nas mais diversas situações, atuando em regiões inóspitas dentre elas a região Amazônica, é de causar surpresa que a RECORRIDA esteja participando deste certame, e ao mesmo tempo se auto declare IMPEDIDA de realizar manutenção de aeronaves EM PISTA.

Estas informações podem ser verificadas em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica demonstrado a seguir:

Helisul Taxi Aereo Ltda
CNPJ 75.543.611/0001-85

- Nome: Helisul Taxi Aereo Ltda

- Situação: ATIVA
- Motivo Situação:
- Data Situação: 2005-09-24
- Situação Especial:
- Data Situação Especial: 2005-09-24
- Abertura: 1972-10-19
- Natureza Jurídica: 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
- Tipo: MATRIZ
- Capital Social: R\$32.623.000,00
- Status: OK
- Última Atualização: 2018-02-25 20:02:06

Endereço da Empresa:

- Logradouro: AV DAS CATARATAS
- Numero: 11130
- CEP: 85853000
- Complemento: LOTE IMOVEL CATARATAS LOTE GLEBA I
- Bairro: VILA YOLANDA
- Município: FOZ DO IGUACU
- UF: PR

Contato da Empresa:

- Telefone: (41) 3521-3636 / (41) 3521-3612
- E-mail: elizeu@helisul.com

Quadro de Sócios:

- CNPJ: 49-Sócio-Administrador CELSO BIESUZ
- CNPJ: 49-Sócio-Administrador ELOY BIESUZ

Atividade Principal:

5112901 Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação

Atividades Secundárias:

3316301 Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista
4731800 Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
4732600 Comércio varejista de lubrificantes
5112999 Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular
5240101 Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem
5911102 Produção de filmes para publicidade
5914600 Atividades de exibição cinematográfica
8599602 Cursos de pilotagem
8621601 UTI móvel
8621602 Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel
8622400 Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências

II- DO PEDIDO

Diante de todos os fundamentos acima delineados, a Heliworks Manutenção Reparo e Overhaul REQUER ao Ilustríssimo pregoeiro(a), o cancelamento da decisão que consagrou a empresa RECORRIDA como vencedora, e por ser este o deslinde mais justo e plausível, nos moldes dos princípios que norteiam a atividade da Administração Pública, dentre os quais se destacam a legalidade, a ampla competição e a economicidade.

Por fim, tendo em vista que a HELISUL Táxi Aéreo apresentou a quarta melhor

proposta, ou seja, a pior proposta financeira para a Administração Pública, e que NÃO CUMPRE os requisitos legais básicos para a execução do serviço de apoio técnico operacional, solicitamos a vossa excelência que, seja cancelado o pregão de nº. 19/2019 e que seja realizado um novo pregão.

Guaratinguetá, 10 de Março de 2020.
HELIWORKS MANUTENÇÃO REPARO E OVERHAUL LTDA
GUILHERME CÉSAR DE ASSIS MEDEIROS
REPRESENTANTE LEGAL

2.1.2. A empresa HELIWORKS, recorrente, alega que a recorrida, HELISUL, não deveria ter sido habilitada, pois em seu Cadastro Nacional de Atividades Econômicas - CNAE não consta a atividade de manutenção de aeronaves na pista, o que a impediria de fornecer esse serviço.

3. **CONTRARRAZÕES DA EMPRESA RECORRIDA**

3.1. A empresa recorrida apresentou as seguintes contrarrazões:

3.1.1. **HELISUL TAXI AEREO LTDA (11252912):**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

ILMO. PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 19/2019

Ref.: Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico n.º 19/2019 - (Processo Administrativo nº 08020004339201713,) – GRUPO I

HELISUL TÁXI AÉREO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.543.611/0001-85, com endereço na Avenida das Cataratas, 11.130, Imóvel Cataratas Gleba I, Foz do Iguaçu/PR, CEP 85.853-000, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no item 10.2.3 do Edital apresentar
CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo interposto pela empresa Recorrente HELIWORKS MANUTENÇÃO REPARO E OVERHAUL LTDA., contra decisão administrativa que declarou a licitante recorrida HELISUL TÁXI AÉREO LTDA classificada no PREGÃO ELETRÔNICO N.º 19/2019, Grupo I.

1. TEMPESTIVIDADE

A HELISUL, em 10 de março de 2020, foi comunicada pelo sistema do recurso administrativo interposto pela empresa HELIWORKS. Com relação ao prazo para interposição de recurso e apresentação de contrarrazões, o art. 44 do Decreto n. 10.024/2019 disciplina:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

O referido decreto que trata do Pregão Eletrônico no âmbito nacional, prevê que as contrarrazões recursais dos licitantes ocorrerão no prazo, de até 03 (três) dias úteis, decorrido o prazo dos recursos.

No caso do Pregão Eletrônico n.º 19/2019, o prazo das Recorrentes esgotou dia 10.03.2020, diante disso, o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das contrarrazões recursais pela HELISUL esgota em 13.03.2020 (sexta-feira), desta forma resta perfeitamente tempestiva a presente minuta se protocolada até tal data.

2. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se a presente de contrarrazões em face do recurso administrativo interposto pela licitante HELIWORKS, ora Recorrente, em face da decisão administrativa que declarou a licitante HELISUL classificada no PREGÃO ELETRÔNICO N.º 19/2020 – Grupo I.

Veja-se que o Pregão Eletrônico n.º 19/2019, foi instaurado pela União por intermédio do MINISTÉRIO JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, através da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP/MJSP, visando “a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, apoio técnico operacional, serviços especialíssimos, manutenção não programada, locação e fornecimento de peças e componentes aeronáuticos, materiais e insumos necessários para a aeronave AS 350 B2 Matrícula PR-MJZ, fabricada pela Air Bus Helicópteros, com vistas a atender às necessidades da Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública da Secretaria Nacional de Segurança Pública, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. [sic]”

Na sessão pública iniciada em 27.02.2020 (quinta-feira), após análise das propostas (lances) e da documentação as licitantes HELISTAR MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA., HELIWORKS MANUTENÇÃO, REPARO E OVERHAUL LTDA. e AEROMOT foram inabilitadas, e, em ato contínuo, a empresa HELISUL teve sua proposta aceita e foi habilitada no certame.

No recurso administrativo, a licitante HELIWORKS afirmou, em síntese, que a empresa HELISUL supostamente não possuiria os atributos necessários para o certame, uma vez que não teria permissão para exercer a atividade de manutenção de aeronaves fora de hangares.

Conforme se demonstrará, não merecem guarida os argumentos recursais trazidos pela Recorrente, mantendo-se inerte a decisão administrativa recorrida que declarou a empresa HELISUL classificada no Pregão Eletrônico n.º 19/2019, Grupo I.

3. DAS RAZÕES DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

3.1. PRELIMINAR DE MÉRITO RECURSAL - DA OFENSA À DIALETICIDADE RECURSAL

Toda a sistemática recursal consagrada na legislação processual em vigor fundamenta-se basicamente em dois aspectos, quais sejam, a exposição da situação de fato e de direito e as razões que motivam o pedido de reforma.

Por esse princípio, exige-se que todo recurso seja formulado através de petição na qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer a reforma da decisão.

Deve, pois, a Recorrente consignar em suas razões recursais os motivos pelos quais pretende a alteração do entendimento exarado pelo julgador, estabelecendo uma correspondência entre o que foi decidido e os fundamentos que impulsionam sua reforma.

No caso, insurge-se a Recorrente quanto suposta falta de “atributo” da empresa

HELISUL, por não constar no CNAE a atividade de manutenção em ambiente externo. Entretanto, a Recorrente não impugnou qualquer item do edital que diz respeito à aceitabilidade e/ou dos requisitos habilitatórios.

Senhor Pregoeiro, reitera-se que nenhum dos requisitos habilitatórios ou classificatórios, estabelecidos nos itens editalícios foram impugnados pelo Recorrente, apenas itens que dizem respeito ao cumprimento do contrato, os quais somente poderiam ser suscitados no momento da sua execução.

Portanto, neste íterim destaca-se que é incontroverso que TODAS as exigências dispostas nos itens 08 (que trata da aceitabilidade da proposta vencedora) e 09 (que trata da habilitação) foram devidamente cumpridos, razão pela qual por si só já demonstram que é correta a decisão proferida por este Pregoeiro, ao declarar a empresa HELISUL como vencedora do GRUPO I.

Se não bastasse isto, ainda a Recorrida apresentou atestados de capacidade técnica demonstrando claramente que possui permissão para a realização de tal atividade em pista, tanto é que o já fez por diversas vezes, prestando sempre eficientemente os serviços contratados por entes públicos ou particulares.

Ora, a avaliação da aptidão jurídica e técnica para executar o objeto da licitação dá-se por meio da apresentação dos documentos exigidos pelo Edital de Licitação, os quais sequer foram apontados pela Recorrente.

Assim, necessário se faz o acolhimento da preliminar ora suscitada com o consequente não conhecimento do Recurso do Especial interposto pela Recorrente, por ausência de pressuposto formal (dialeiticidade recursal).

3.2. DO CUMPRIMENTO DO EDITAL - DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Em suas razões recursais sustenta a HELIWORKS que a proposta de preço apresentada pela licitante HELISUL, no Grupo I, deve ser desclassificada, pois a mesma poderia apenas realizar manutenção em hangar e não em pista, em descumprimento aos itens 7.2.1, 7.2.8, 7.2.10, 7.2.13.2 do Termo de Referência do Edital, vejamos o que foi arguido pelo Recorrente:

(...)

Importante informar a este pregoeiro que a RECORRIDA não possui os atributos necessários para o certame, , uma vez que como o próprio nome da empresa indica, é uma empresa que tem como sua atividade principal a operação de Taxi Aéreo, e em suas atividades secundárias de acordo com o seu cartão CNPJ, podendo somente realizar atividades de manutenção em hangar, exceto em pista, pois não contemplaria o CNAE-FISCAL (33.16-3-02 – Manutenção de aeronaves na pista), sendo que o Código e Descrição das Atividades Econômicas, deve ser compatível com a natureza do ramo de atividade da empresa, e principalmente, com o objeto licitado em questão.

O apoio técnico Operacional é realizado predominantemente em pista, uma vez que de acordo com a sua documentação, esta impossibilitada de realizar manutenção em aeronaves em pista, não atende os requisitos básicos deste pregoeiro.

Considerando o tipo de operação que a aeronave realiza, em âmbito nacional, atuando nas mais diversas situações, atuando em regiões inóspitas dentre elas a região Amazônica, é de causar surpresa que a RECORRIDA esteja participando deste certame, e ao mesmo tempo se auto declare IMPEDIDA de realizar a manutenção de aeronaves em PISTA. (...)

Ocorre que a Recorrente traz em suas razões recursais argumentos absolutamente improcedentes que sem dúvidas serão ao final não acatados pela Vossa Senhoria.

Antes de tudo, insta esclarecer que jamais em momento algum a empresa HELISUL se declarou ou se declara impedida de realizar a manutenção de aeronaves em pista, como por má-fé ou sabe-se lá qual razão quer fazer levar a crer a ora Recorrente.

É evidente a confusão que pretende a Recorrente causar ao suscitar que a Recorrida não possui “atributos” para participar deste certame licitatório, invocando

documentos descabidos para a comprovação destas alegações.

No caso, o Edital previa a apresentação de contrato social (item 9.8.2) e atestado técnico operacional (item 9.11.3.1.1), não tendo se exigido o CNAE para comprovar que os licitantes não se enquadram em determinada atividade, veja-se:

Neste diapasão informa-se que o contrato social da empresa recorrida encontra-se absolutamente adequado ao objeto licitado. Consoante se extrai da cláusula segunda da última alteração contratual, qual seja, Trigésima Quarta Alteração de Contrato (documento este também já apresentado à esta Administração Pública, por ocasião do Pregão Eletrônico em tela), existe previsão expressa em que inclui-se como ramo de atividade da empresa o serviço de manutenção de aeronaves.

O CNAE, por sua vez, tem funções fiscais, mas de forma alguma comprova efetivamente a capacidade de uma empresa para participar de licitações, até porque não é um documento previstos da empresa, mas complementares ou similares aos consignados não configura ilegalidade, sendo considerados tão válidos quanto aqueles praticados dentro dos limites do contrato social. Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica.

Contudo, mesmo assim passa-se a demonstrar que esta Recorrida apresenta sim todos os “atributos” exigidos pelo edital do Pregão Eletrônico 019/2019.

Nesse sentido, ao contrário do que afirma a Recorrente, à empresa HELISUL é permitido a realização de atividades de manutenção em hangar, e, também em pista. Segundo afirmações descabidas realizadas pela Recorrente a Recorrida HELISUL possui como atividade principal a operação de Taxi Aéreo, e em suas atividades secundárias de acordo com o seu Cartão CNPJ, pode somente realizar atividades de manutenção em hangar, exceto em pista, pois ela não contempla o CNAE – FISCAL (33.16-3-02 – Manutenção de aeronaves na pista).

Desta forma, extrai-se de suas alegações que, para o fim de tentar comprovar que a HELISUL não poderá realizar manutenção de aeronaves em pista, menciona os documentos Cartão CNPJ da empresa e o CNAE- FISCAL.

Diante disso, explica-se que o CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas é uma forma de padronizar, em todo o território nacional, os códigos de atividades econômicas e os critérios de enquadramento tributários usados pelos mais diversos órgãos da administração do Brasil. Portanto, como bem sugere o seu nome o CNAE- Fiscal possui relação direta com enquadramento tributário, não tendo relação alguma com permissão ou não para a realização de atividade de prestação de manutenção de aeronaves em pista.

Veja-se que por ser baseada na atividade da empresa, o CNAE funciona como um facilitador ao enquadramento de uma empresa num grupo específico e, conseqüentemente, ao padrão de impostos pagos pelos respectivos empresários. cite-se por exemplo, a mero título de esclarecimento, se todas as empresas que prestam serviços de corretagem de seguros pertencem ao mesmo CINAE, todas pagarão as mesmas alíquotas de impostos.

Destaca-se que O CNAE 33.16-3 é a classe principal da atividade de manutenção e reparação de aeronaves, logo o CNAE 33.16-3/01 e 33.16/02 são subclasses secundárias.

A própria Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que o objeto social da empresa dever prevalecer sobre o código CNAE, "Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social":

“EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da

CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade.” (Acórdão nº 10-44919, de 09 de julho de 2013) (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. Disponível).

Senhor Pregoeiro, as informações aduzidas pela Recorrente são absolutamente irrelevantes, sendo que a Recorrida Helisul venceu diversos certames licitatórios com o mesmo objeto, razão pela qual já prestou e atualmente presta a manutenção de diversas aeronaves em todos o país, sendo no ambiente interno e externo, devidamente autorizado pela ANAC. Destacam-se, a mero título exemplificativo, os serviços prestados aos helicópteros operados ao IBAMA em toda a região amazônica, Governo de Rondônia, Governo do Pará, Governo do Maranhão, Polícia Rodoviária Federal, Governo do Amapá, Governo de Santa Catarina, Governo do Paraná, dentre outros.

Não obstante, as empresas certificadas pela ANAC que atuam na manutenção de produtos aeronáuticos devem possuir sistemas de garantia da qualidade formalizados por meio de procedimentos definidos em um conjunto de manuais e programas exigidos pelos Regulamentos Brasileiros de Aviação Civil – RBAC. Nesse sentido informa-se que o Manual da Organização de Manutenção (MOM) define e retrata a estrutura da organização, pessoal técnico, suas funções, responsabilidades e procedimentos relacionados à manutenção. Este manual é aceito por meio de aprovação realizada em análise minuciosa realizada pela respectiva autarquia fiscalizado, Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, tanto em processos de certificação inicial como em revisões posteriores.

Assim, importante acostar a página do Manual da Organização de Manutenção (MOM), página 08, da empresa Recorrida HELISUL, no qual encontra-se de forma clara a ausência de restrição para manutenção de aeronaves em pista (documento em anexo).

Ademais a busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (art. 3º da lei 8.666/93). Por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações, bem como ao estabelecido previamente no edital licitatório respectivo.

O processo licitatório tem como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados no certame.

Cumprido salientar que, por meio do acórdão 1203/11, o Tribunal de Contas da União entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE.

Acórdão 1203/2011 Plenário

“A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal.

(...)

É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.”

(...)

Abstenha-se de incluir, nos editais de licitação ou credenciamento, exigências de

participação ou habilitação técnica comprometedoras, restritivas ou frustrantes do caráter competitivo do certame, que estabeleçam preferências ou distinções em relação aos interessados e/ou contrárias aos princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, contrariando as disposições dos arts. 3º, §1º, inc. I, e 30, §1º, da Lei 8.666/1993.

Tal entendimento foi reiterado posteriormente pelo próprio Tribunal de Contas da União:, em julgamento proferido no Acórdão n. 42/2014:

Acórdão nº 42/2014 - TCU - Plenário

A Lei 8.666/1993, além de exigir o contrato social para fins de habilitação jurídica (art. 28, inciso III), exige, para fins de comprovação de regularidade fiscal (art. 29, inciso II), prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. O próprio edital da licitação em questão exigiu em sua cláusula 4.1.b que somente poderia participar da licitação as empresas “cujo objeto social seja compatível” com o objeto da licitação e que “tenham como atividade principal serviços de digitalização”. Essas cláusulas, em princípio, foram atendidas pela empresa, que, como dito, já havia alterado seu contrato social quando da licitação. (grifo nosso)

Por sua vez, o doutrinador Marçal Justen Filho leciona: “o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade no seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação”. Neste mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência pátria. Verifica-se que no Reexame Necessário nº 599042074 da Primeira Câmara de Férias Cível do Tribunal de Justiça do RS a Ementa ficou assim:

"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. A INABILITAÇÃO TÉCNICA DE EMPRESA POR FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA É RESTRITA ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 30 DA LEI N 8666/93. O SIMPLES FATO DE O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA NÃO COINCIDIR PRECISAMENTE COM O OBJETO CENTRAL DA LICITAÇÃO NÃO É MOTIVO SUFICIENTE PARA SUA INABILITAÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 599042074, Primeira Câmara de Férias Cível, Tribunal de Justiça do RS)".

Quanto à exigência de que a empresa vencedora possua sede/escritório localizado em Brasília-DF, cabe destacar que a peça editalícia não traz tal requisito. Ressalta-se ainda que se trata de uma cláusula restritiva de participação, conforme o contido no art. 3º da Lei nº 8.666/93 ao fato do edital não trazer, na habilitação dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ainda, jamais houve qualquer declaração expressa no edital de que esse seria o critério de identificação de empresa especializada e, nessas condições, a utilização

do CNAE configuraria procedimento flagrantemente alheio às regras da competição, significando a ampliação não prevista do poder do pregoeiro de decidir quem participaria do certame.

Com base no exposto, certo é que deve ser mantida a classificação da proposta de preços apresentada pela HELISUL, devendo ser indeferido o recurso administrativo apresentado pela HELIWORKS, pois carecem de fundamento.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, ante a ausência de fundamentação legal, impugna-se as alegações da empresa HELIWORKS, requerendo seja indeferido o recurso desta licitante, mantendo-se a decisão administrativa classificou e declarou vencedora a proposta apresentada pela empresa HELISUL no Grupo I.

Nestes termos, pede deferimento.

De Curitiba, 13 de março de 2020.

HELISUL TÁXI AÉREO LTDA
Edgar Nunes

Prezado Senhor Pregoeiro

Após inserirmos no sistema nossas Contrarrazões no formato word contra o recurso apresentado pela empresa Heliworks, informamos que o mesmo será enviado via e-mail com anexos no formato PDF, haja visto que alguns caracteres e telas podem não aparecer no sistema. Desta forma ele poderá ser disponibilizado no formato real para vossa senhoria e para as demais empresas.

Sem mais, permanecemos a inteira disposição.

Helisul Táxi Aéreo Ltda
Edgar Nunes
(41) 3521-3644 / (45) 99975-0064

3.2. Em contrarrazões a recorrida informa que sua habilitação foi correta e apresenta seus fundamentos para tanto.

4. ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA

4.1. O recurso foi analisado pela Equipe de Planejamento da Contratação por meio do seguinte documento:

4.1.1. **Nota Técnica n.º 3/2020/Aviacao-DFNSP/CGPLANFN/GAB-DFNSP/DFNSP/SENASP/MJ (11256346)**, na qual faz as seguintes considerações:

DA ANÁLISE DO RECURSO

A realização das atividades de manutenção aeronáutica são reguladas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, por meio do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 43, aplicável às aeronaves que possuam um certificado de aeronavegabilidade brasileiro, conforme item (1), (a), 43.1:

43.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece regras para manutenção, manutenção preventiva, reconstrução e alteração, incluindo grandes reparos e grandes alterações, de qualquer:

- (1) aeronave que possua um certificado de aeronavegabilidade brasileiro;
- (2) [reservado]; e
- (3) célula, motor, hélice, acessório, componente e partes de tal aeronave.

As certificações para realização destas atividades de manutenção são expedidas de acordo com as regras estabelecidas na RBAC 145, conforme letra (e) do item 43.3, da RBAC 43:

43.3 Pessoas autorizadas a executar manutenção, manutenção preventiva, reconstrução e alteração

[...]

(e) Uma organização de manutenção certificada pela ANAC pode executar manutenção, manutenção preventiva e alteração, conforme previsto no RBAC 145.

A RBAC nº 145 descreve como obter um certificado de organização de manutenção de produto aeronáutico e contém as regras relacionadas ao seu desempenho na manutenção, manutenção preventiva ou alteração de artigos aos quais se aplica o RBAC 43. Este regulamento se aplica a qualquer requerente ou detentor de um certificado de organização de manutenção emitido sob este regulamento.

O Edital de Licitação do Pregão Eletrônico SENASP Nº 19/2019 (10628816) traz no item 9.11 os requisitos de qualificação técnica, dentre os quais, destacam-se como principais requisitos para realização das atividades de manutenção aeronáutica:

9.11.2. A empresa deverá apresentar o Certificado de Organização de Manutenção - COM ou Certificado de Homologação de Empresa de Manutenção Aeronáutica – CHE, expedido pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, válido, ou documento que o substitua, dispondo de ferramental específico para a aeronave modelo AS 350 B2, conforme prevê a norma RBHA nº 43 e 145.

A CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) não foi exigida em Edital, e seu conteúdo não interfere nas conformidades normativas para realizar as atividades de manutenção de aeronaves, regidas e fiscalizadas pela ANAC. A CNAE é apenas uma forma de padronizar os códigos de atividades econômicas em todo o país, bem como para facilitar o enquadramento das empresas nos múltiplos órgãos tributários no Brasil.

A análise da documentação apresentada pela licitante **HELISUL TÁXI AÉREO LTDA**, conforme os documentos juntados aos autos deste processo licitatório, entendeu que ficou demonstrado, pelo acima exposto, e pelo Ofício nº 865/2018/SP/GTAR/GAEM/GGSAC/SAR-ANAC, de 15 de maio de 2018, (11253238), que o Manual de Organização de Manutenção e o Manual de Controle da Qualidade, aprovados e homologados pela ANAC, estão em conformidade com o RBAC 145, e compreendem a realização de manutenções realizadas em outros locais, além da manutenção em hangares, ou seja, que a empresa possui autorização e reconhecimento do órgão fiscalizador (ANAC) para realizar as manutenções em pista.

Vale mencionar que estas manutenções fora de hangares, autorizadas por meio do MOM, já são realizadas pela empresa recorrida, por meio dos serviços prestados a aviação do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, em toda a região amazônica; e a Aviação dos Estados de Rondônia, Pará, Maranhão, Amapá, Santa Catarina e Paraná, em licitações vencidas com o mesmo objeto.

CONCLUSÃO

Foram analisados os argumentos do recurso e contrarrazões recursais, normas técnicas e requisitos editalícios.

Assim, em razão dos dados apresentados, a equipe técnica da Força Nacional conclui que os argumentos trazidos pela recorrente não possuem fundamentos para cancelar o pregão, pois a recorrida atende os requisitos das normas técnicas, de acordo com as regulamentações brasileiras de aviação civil, bem como os requisitos editalícios.

Diante do exposto e, considerando a redação do artigo 17, inciso VII, do Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019, somos de parecer pelo conhecimento do recurso em tela por ser tempestivo e, no mérito, com lastro nos argumentos apresentados, opinamos pela **improcedência** do provimento, mantendo em sua plenitude, todos os atos da sessão pública referente ao Pregão Eletrônico SENASP nº 19/2019.

Portanto, a equipe técnica é de parecer, *s.m.j.*, favorável aos argumentos apresentados pela licitante recorrida **HELISUL TÁXI AÉREO LTDA**.

É como opinamos.

Para consideração e apreciação superior.

Concluída está a presente Nota Técnica.

4.2. A equipe técnica apreciou as alegações da recorrente HELIWORKS no sentido de não dar provimento ao recurso, visto entenderem que a deficiência no CNAE não seria empecilho para que a empresa execute serviços em pista.

5. ANÁLISE DO PREGOEIRO

5.1. Antes de passar à decisão, é necessário esclarecer de que se trata o Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). A Receita Federal define o CNAE da seguinte maneira: "A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país". Após explicação sobre como o cadastro é construído, finaliza-se assim: "Na Secretaria da Receita Federal, a CNAE é um código a ser informado na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica (FCPJ) que alimentará o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas/CNPJ." Disponível em <http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/cadastros/cadastro-nacional-de-pessoas-juridicas-cnpj/classificacao-nacional-de-atividades-economicas-2013-cnae/apresentacao>, consultado em 19/03/2020, às 15:54. Fica claro que para a Receita Federal o CNAE nada mais é do que uma classificação que alimenta a ficha cadastral do CNPJ, auxiliando a tributação.

5.2. O documento que define qual é a atividade de uma sociedade, conforme art. 997 do Código Civil é o contrato social, que também estipula que nele constará o objeto da sociedade:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

5.3. Sendo assim, o objeto de uma empresa não se confunde com o CNAE, sendo que as atividades que uma empresa poderá exercer estão descritas em seu objeto, que consta no contrato social. A exigência de que uma atividade específica esteja descrita no CNAE pode ser considerado como uma restrição à competitividade sem embasamento jurídico, conforme lição apresentada pelo escritório de advocacia Jacoby Fernandes & Reolon (disponível em <https://jacobyfernandesreolon.adv.br/noticias/cnae-como-hipotese-de-restricao-em-licitacoes-publicas/>, consultado em 19/03/2020, às 16:32):

A CNAE é uma classificação usada com o objetivo de padronizar os códigos de identificação das unidades produtivas do país nos cadastros e registros da administração pública nas três esferas de governo, em especial na área tributária, contribuindo para a melhoria da qualidade dos sistemas de informação que dão suporte às decisões e ações do Estado, possibilitando, ainda, a maior articulação intersistemas. A definição e atualização das subclasses são atribuições da Subcomissão Técnica para a CNAE – Subclasses, organizada no âmbito da CONCLA, sob a coordenação de representante da Secretaria da Receita Federal e com a participação de representantes da administração tributária das esferas estadual e municipal e do IBGE.¹

Em face dessa orientação, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica prestada pela empresa.

Esse tema está intimamente ligado às licitações públicas, uma vez que alguns editais de licitação vêm exigindo a apresentação da CNAE para comprovar que a licitante atua ou é especializada no ramo de

atividade pertinente ao objeto da licitação. A Lei nº 8.666/1993, no § 9º do art. 22, exige a pertinência entre o objeto licitado e o ramo de atividade, o que justifica essa exigência editalícia.

Ocorre que, repetidamente, surgem questionamentos quanto à legalidade de exclusão de empresa com o fundamento de que a CNAE da empresa vencedora ou participante não era específica como solicitado pelo edital de licitação.

Diante disso, é necessário pontuar que, pode-se interpretar que restringir a participação do licitante pelo motivo de ausência da CNAE específica fere o princípio da competitividade.

5.4. Fica claro que qualquer exigência de que no CNAE conste uma atividade específica para habilitar um licitante não se baseia em qualquer fundamento legal, além disso, viria a transgredir o princípio da competitividade. Outro princípio que seria descumprido é a vinculação ao instrumento convocatório, pois essa exigência não consta no Edital.

5.5. A empresa recorrente alega que a recorrida não estaria apta a executar o serviço em pista, pois não consta no CNAE. Os serviços de manutenção aeronáutica, no entanto, são regulados e autorizados pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), conforme normas RBHA nº 43 e 145 e os documentos necessários para comprovar essa habilitação estão descritas no item 9.11 e subitens do Edital. Conforme Nota Técnica nº 16/2020/Splan/CGAD-DFNSP/GAB-DFNSP/DFNSP/SENASP/MJ (11128266), a empresa recorrida apresentou todos os documentos que comprovam sua habilitação conforme o Edital. Ademais, a recorrida apresentou Contrato Social em que consta que um dos ramos de atividade da empresa é a manutenção de aeronaves e, também, apresentou o Manual da Organização de Manutenção (MOM) - SEI 11253238, em que consta, no item 8.1, o seguinte:

A Helisul poderá executar manutenção não programada para qualquer aeronave constante em suas Especificações Operativas, até o limite de sua capacidade, em qualquer ponto do território nacional. Dar-se-á preferência à execução dos serviços em hangares e pátios, porém é possível realizar serviços emergenciais em qualquer local que a equipe de atendimento julgue adequado, de acordo com as práticas de manutenção aceitáveis previstas nas publicações técnicas dos fabricantes e na regulamentação aeronáutica em vigor.

A manutenção não programada poderá ser de correção definitiva do defeito ou de retorno à condição mínima de voo, permitindo somente o traslado até uma localidade com melhores condições para solução definitiva.

5.6. Pelo exposto fica claro que a empresa tem capacidade técnica para prestar o serviço objeto dessa licitação. Fica evidente também que a exigência de constar uma atividade específica no CNAE para que o licitante seja habilitado não é razoável, o que é corroborado pelos Acórdãos 1203/2011 Plenário e nº 42/2014 - TCU - Plenário, citados pela recorrida. Por fim, o fato de a atividade principal da empresa ser de táxi aéreo e não manutenção não impede ou inabilita a empresa no presente certame. Muitas empresas começam com um tipo de atividade econômica e diversificam sua atuação, o que parece ser o caso, em razão de já haver custos fixos, por exemplo, que servem tanto para uma atividade quanto para outra. Assim, entendo por improcedentes as razões do recurso.

DECISÃO

5.7. Com base nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, assim como no art. 45 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e do inciso XXI, art. 4º da Lei nº 10.520 de 2002, decido:

5.7.1. Conhecer do recurso apresentado pela empresa **HELIWORKS MANUTENÇÃO, REPARO E OVERHAUL LTDA** contra a empresa vencedora do grupo 1, **HELISUL TAXI AEREO LTDA**, e, no mérito, negar as razões de recurso, conforme item 5 dessa Decisão.

5.7.2. Negado o recurso mencionado, informo que a decisão que aprovou a proposta e habilitou a empresa **HELISUL TAXI AEREO LTDA** no grupo 1 será mantida pelo Pregoeiro.

5.7.3. Encaminho essa decisão para apreciação do Sr. Diretor de Administração da Senasp - DIAD/SENASP, Ordenador de Despesas, autoridade competente para decidir o recurso e homologar o pregão eletrônico

LUÍS HILÁRIO DA SILVA DE OLIVEIRA

Pregoeiro - Senasp/MJSP



Documento assinado eletronicamente por **LUIS HILARIO DA SILVA DE OLIVEIRA, Pregoeiro(a)**, em 20/03/2020, às 15:29, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **11276350** e o código CRC **C990D5B1**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site

<http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08106.008059/2017-26

SEI nº 11276350